



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566476 - SP
(2024/0041685-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DORACI CUSTODIO MARANHO
AGRAVANTE : RICARDO CUSTODIO MARANHO
AGRAVANTE : VANIA REGINA CUSTODIO MARANHO RODRIGUES
AGRAVANTE : ERMELINO ROGERI MARANHO
ADVOGADO : DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : LUIZ SERGIO DE BARROS
ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
ERICH ROBERT DE ALMEIDA SYRAVATKA - SP424867
AGRAVADO : VALTER VICENTE DE RESENDE
ADVOGADOS : ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784
LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. NÃO JUNTADO. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE SEM CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a exigência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção.

2. A ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante.

3. É inviável nova intimação para regularizar vício na comprovação do recolhimento do preparo, ainda que o segundo vício seja diverso daquele que deu origem à primeira intimação para regularização do preparo, por força da preclusão consumativa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2566476 - SP
(2024/0041685-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DORACI CUSTODIO MARANHO
AGRAVANTE : RICARDO CUSTODIO MARANHO
AGRAVANTE : VANIA REGINA CUSTODIO MARANHO RODRIGUES
AGRAVANTE : ERMELINO ROGERI MARANHO
ADVOGADO : DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : LUIZ SERGIO DE BARROS
ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
ERICH ROBERT DE ALMEIDA SYRAVATKA - SP424867
AGRAVADO : VALTER VICENTE DE RESENDE
ADVOGADOS : ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784
LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. NÃO JUNTADO. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE SEM CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a exigência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção.

2. A ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante.

3. É inviável nova intimação para regularizar vício na comprovação do recolhimento do preparo, ainda que o segundo vício seja diverso daquele que deu origem à primeira intimação para regularização do preparo, por força da preclusão consumativa.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DORACI CUSTODIO MARANHO e outros (DORACI e outros) contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da deserção.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a decisão agravada foi contraditória, tendo em vista que o pagamento das custas foi realizado e os valores compensados ao cofre do Tribunal, fato demonstrado com a juntada do comprovante de recolhimento (e-STJ, fls. 1.000-1.008).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.012-1.014 e 1.015-1.019).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da deserção

Da atenta análise dos autos, observa-se que o recurso especial foi interposto sem o comprovante de recolhimento das custas recursais, embora houvesse sido acompanhado da guia de recolhimento.

Verificada a irregularidade pelo Tribunal estadual, a parte foi intimada para regularização do defeito, o que não foi realizado ante a deficiência na fundamentação daquele despacho.

Ocorre que ante a falta de comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição recursal, a intimação deveria ter se dado no sentido de que fosse realizado o pagamento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, não

de forma simples.

Recebido o recurso no STJ e verificada a falha da comunicação judicial, houve nova determinação de intimação, agora para recolhimento em dobro (e-STJ, fl. 955), prazo que transcorreu *in albis*.

É imperioso destacar que o documento encartado anteriormente à, e-STJ, fl. 343 não pode ser enquadrado como comprovante de pagamento para fins de atendimento do requisito recursal, na medida em que nele não consta a numeração do código de barras.

Com efeito, a ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante.

Nessa linha, são os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS E SEM O NÚMERO DO PROCESSO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, quando da interposição do recurso especial, a parte apresentou comprovante de preparo inválido, uma vez que não continha o código de barras, tampouco o número do processo (e-STJ, fl. 385), não sendo possível aferir se as custas estavam vinculadas ao respectivo processo. A parte foi intimada para pagar em dobro, nos termos do art. 1.007, caput, e § 4º, do CPC, contudo não procedeu à regularização como determinado.

2. Esta Corte Superior entende que, no caso de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte será intimada para efetua-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput, e § 4º, do CPC. Dessa forma aplica-se ao caso a Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.421.582/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. SISTEMA PUSH. FALHA. INDIFERE NÇA. AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.

2. Não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício dentro do prazo estipulado, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Precedentes.

3. No que diz respeito à alegação de falha de publicação da certidão para saneamento do óbice, é preciso ressaltar que a parte não trouxe

nenhuma comprovação efetiva de que houve equívoco na intimação, sendo relevante destacar que é indiferente eventual falha do "sistema push", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, pois carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 514.412/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/8/2007.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.177.073/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

Nesse contexto, a decisão da Presidência do STJ reconheceu a deserção.

Vale esclarecer que seria inviável nova intimação – diante da ausência de código de barras –, ainda que se trate de vício diverso do que dera origem à primeira intimação para regularização do preparo, na medida em que operada a preclusão consumativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. RECOLHIMENTO COM EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO TIPO DE RECURSO INTERPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O entendimento desta Corte é no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer quando da interposição do recurso e na forma da legislação em vigor naquele momento, sendo o correto preenchimento da guia de recolhimento de responsabilidade da parte recorrente" (AgInt no REsp 1.744.342/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018).

2. Intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção, a agravante apresentou a guia de recolhimento com número do processo na origem e tipo de recurso incorretos, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, equivale ao seu não recolhimento, e resulta na deserção do recurso, sem a possibilidade de nova intimação para regularização do preparo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO. ART. 1.007, §§ 2º e 4º, DO CPC. FALTA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo.

2. Apesar de intimada, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do CPC, para completar o preparo, a parte deixou de juntar a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, o que obsta o conhecimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de uma segunda intimação para correção do novo defeito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.973.674/CE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

Assim, por força da preclusão consumativa, a juntada extemporânea de comprovante com numeração de código de barras (e-STJ, fl. 1.004) não supre a falha anteriormente operada, não sendo possível afastar a deserção.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.566.476 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0041685-0

Número de Origem:

00051273320148260452

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORACI CUSTODIO MARANHÃO
AGRAVANTE : RICARDO CUSTODIO MARANHÃO
AGRAVANTE : VANIA REGINA CUSTODIO MARANHÃO RODRIGUES
AGRAVANTE : ERMELINO ROGERI MARANHÃO
ADVOGADO : DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : LUIZ SERGIO DE BARROS
ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
ERICH ROBERT DE ALMEIDA SYRAVATKA - SP424867
AGRAVADO : VALTER VICENTE DE RESENDE
ADVOGADOS : ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784
LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORACI CUSTODIO MARANHÃO
AGRAVANTE : RICARDO CUSTODIO MARANHÃO
AGRAVANTE : VANIA REGINA CUSTODIO MARANHÃO RODRIGUES

AGRAVANTE : ERMELINO ROGERI MARANHÃO
ADVOGADO : DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : LUIZ SERGIO DE BARROS
ADVOGADOS : ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277
ERICH ROBERT DE ALMEIDA SYRAVATKA - SP424867
AGRAVADO : VALTER VICENTE DE RESENDE
ADVOGADOS : ANA PAULA GATI LOPES CAMPOS VERDI - SP264784
LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES - SP313338

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025